



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### SUBSTITUTIVO AO ADOTADO AO PL Nº 3.351, DE 2015.

(PL nº 6.866, de 2017, apensado).

Obriga os postos revendedores de combustíveis automotivos a divulgarem informações ao consumidor sobre quantidade e preço de combustíveis à venda em seus estabelecimentos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis automotivos ficam obrigados a manter informações sobre os preços de venda de seus combustíveis, em local de fácil e ampla visualização para o consumidor, bem como a quantidade de combustível existente em seus tanques e a previsão de duração dos respectivos estoques a serem vendidos sob o preço anunciado.

Parágrafo único. A ausência de quaisquer das informações de que retrata o *caput* deste artigo configura infração penal, conforme previsto no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 2º Sob pena de incorrerem em prática abusiva prevista no art. 39, X, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), os postos revendedores de combustíveis automotivos deverão manter, na fixação de preços dos combustíveis ofertados ao consumidor, a mesma proporcionalidade observada na variação dos preços que forem praticados e repassados pelas refinarias que lhes fornecem tais produtos.

Parágrafo único. O posto revendedor de combustíveis automotivos que infringir o disposto no *caput* deste artigo sujeitar-se-á às penas cabíveis do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente